



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.026.546 - SP
(2016/0322133-7)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : MARCUS TIBERIO MANOEL
ADVOGADOS : ALEXANDRE DE SÁ DOMINGUES E OUTRO(S) -
SP164098
RICARDO FANTI IACONO - SP242679
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA MAJORADA. VIOLAÇÃO DO ART. 386 DO CPP E DO ART. 168, § 1º, III, DO CP. INEXISTÊNCIA DE DOLO. QUESTÃO QUE TANGENCIA A ANÁLISE DE MATÉRIA PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO DO PLENÁRIO DO STF, RATIFICADO NO JULGAMENTO DO PEDIDO LIMINAR NAS ADCs 43 E 44, E DO ARE n. 964.246 (REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA).

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de março de 2017 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.026.546 - SP
(2016/0322133-7)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Por intermédio de decisão monocrática, datada de 1º/2/2017, conheci do agravo para conhecer em parte do recurso especial interposto por **Marcus Tiberio Manoel**, sendo que, na parte conhecida, neguei provimento ao recurso. Eis a ementa do *decisum* (fl. 764):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA MAJORADA. VIOLAÇÃO DO ART. 89 DA LEI N. 9.099/1995. SUPOSTA NULIDADE DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. IMPROCEDÊNCIA. MAJORANTE, MENCIONADA NA DENÚNCIA, QUE REPERCUTE PARA FINS DE CONCESSÃO DO REFERIDO BENEFÍCIO. PENA MÍNIMA SUPERIOR A 1 ANO. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. ACÓRDÃO IMPUGNADO QUE GUARDA HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 568/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 386 DO CPP E DO ART. 168, § 1º, III, DO CP. INEXISTÊNCIA DE DOLO. QUESTÃO QUE TANGENCIA A ANÁLISE DE MATÉRIA PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Publicada a decisão, sobreveio petição do Ministério Público Federal, pugnando pelo início da execução provisória da pena (fl. 774), pedido que acolhi por meio do despacho de fls. 777.

Inconformado, o recorrente interpôs agravo regimental.

Nas razões, rechaçou a incidência da Súmula 7/STJ no que se refere à suposta violação do art. 386 do Código de Processo Penal e do art. 168, § 1º, III, do Código Penal, aduzindo, em síntese, que a ausência de dolo na conduta do recorrente – circunstância que firmaria a existência de um mero ilícito civil – pode ser verificada a partir da simples narrativa da denúncia e dos termos da sentença condenatória em si, sendo desnecessário o reexame de prova.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Asseverou, ainda nesse ponto, que *a partir do momento em que a vítima acorda, com o agravante (em contrato verbal), aceitando (ainda que tacitamente) o pagamento de forma parcelada, desaparece qualquer possibilidade do agravante incorrer no tipo penal do artigo 168 do CP.*

Em caráter complementar, rechaçou a possibilidade de execução provisória da pena, asseverando que *não ocorreu o trânsito em julgado da condenação.*

Requer, assim, seja reformada a decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.026.546 - SP
(2016/0322133-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A decisão deve ser mantida.

Na sentença condenatória, o Juízo processante formou convicção de que há prova suficiente de que o recorrente agiu com dolo de se apropriar dos valores que lhe foram confiados (fl. 602):

[...] Houve inegavelmente a inversão da posse dos valores confiados ao réu, procurador da vítima à época dos fatos, sendo que devolveu parcela ínfima a Alói, legítimo titular dos valores levantados.

O dolo, a vontade consciente de se apropriar do valor após o seu recebimento, é notória. Cabe mencionar, ainda, que o próprio réu confessou ter ficado com os valores, causando prejuízo à vítima, não havendo como negar dolo na apropriação do dinheiro. **Aliás, o réu confirmou que já havia utilizado parte do dinheiro levantado, antes mesmo da primeira conversa com a vítima, um ano após o levantamento, o que por si só já caracteriza a consumação do delito.**

Os elementos de prova demonstram que a vítima, pessoa humilde e que ficou desempregada por meses após o término de seu vínculo empregatício com a Empresa-ré do processo trabalhista, procurou o réu Marcus por diversas vezes, sendo informada que os valores ainda não haviam sido liberados. Somente após dizer que iria ao Fórum para saber o andamento do processo, o réu marcou uma reunião e o avisou que o dinheiro havia sido levantado, mas que já havia utilizado uma parte e que ainda precisava do restante. [...]

A Corte de origem, além de manter a sentença, assentou que a reparação ínfima, subsequente à apropriação, não afastava o dolo verificado por meio das provas dos autos (fls. 671/673):

[...] Vítima (fls. 558/vº) e acusado (fls. 562/vº) confirmam que o apelante chegou a reparar parte dos valores (ainda que ínfima).

Entretanto, tal não tem o condão de afastar o dolo.

O acusado, advogado da vítima no processo trabalhista, retirou a quantia de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) e, como restou inclusive confessado, utilizou os valores porque estava passando por dificuldades



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

financeiras.

Como bem questionou a Promotora de Justiça no interrogatório, causa espanto que um advogado que não localizou seu cliente se aproprie dos valores, não consignando em pagamento a quantia e arriscando sua carreira (art. 335, III, do Código Civil').

Não se trata de mero ilícito civil o fato de se apropriar de valores de outrem e exigir que aceite o parcelamento. Trata-se de matéria afeta à justiça criminal. [...]

A questão, pois, exorbita a análise meramente jurídica, demandando o reexame de elementos fático-probatórios, providência inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

Quanto ao deferimento do pedido de execução provisória da pena, o *decisum* também não merece nenhum reparo, pois diante do indeferimento do pedido liminar nas ADCs 43 e 44 (Plenário do STF, julgamento em 5/10/2016) e do julgamento do ARE n. 964.246, com repercussão geral reconhecida, firmou-se o entendimento de que é possível a execução provisória da pena.

A propósito, destaco:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. EXECUÇÃO IMEDIATA DA PENA. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE n. 964.246/SP, sob o regime de repercussão geral, assenta que "a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal".

2. No caso, interposto recurso especial, pendente de julgamento, é possível a execução imediata da pena, porquanto ocorreu o esgotamento da instância ordinária.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 349.401/ES, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 16/2/2017)

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0322133-7

AgRg no
AREsp 1.026.546 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00310000 00384200907402002 00392552420148260050 1798/2014 17982014 310000
RI0031AVM0000

PAUTA: 16/03/2017

JULGADO: 16/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCUS TIBERIO MANOEL
ADVOGADOS : ALEXANDRE DE SÁ DOMINGUES E OUTRO(S) - SP164098
RICARDO FANTI IACONO - SP242679
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Apropriação indébita

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCUS TIBERIO MANOEL
ADVOGADOS : ALEXANDRE DE SÁ DOMINGUES E OUTRO(S) - SP164098
RICARDO FANTI IACONO - SP242679
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.